



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5031 DE 26 DE MARÇO DE 2026**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 08 de abril de 2026**

### **CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-124/24 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 015/2024. VISTORIA EM POSTO DE GNV - VOLTA REDONDA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008372/2024, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1º, todas do Contrato de Concessão, demonstrado pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-124/24 e Termo de Notificação nº 015/2024.

**Art. 2º** Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**

Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**

Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5024 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS PARA O ANO DE 2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000554/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - CONSIDERAR que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

**Art. 2º** - CONSIDERAR que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2022 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

**Art. 3º** - APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2022), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - DETERMINAR à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2726871

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5025 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO E ELEVATÓRIA DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUA-BA, RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/157/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o valor de R\$ 113.193,26 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão da Rede Coletora de Esgotos e Elevatória do Centro do Município de Iguaba Grande.

**Art. 2º** - Determinar que a Secretaria Executiva oficie o Município de Iguaba Grande, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

**Art. 3º** - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

**Art. 4º** - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726872

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5026 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA - REGULARIDADE FISCAL - 2025.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003809/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Pádua, até o dia 31 de março de 2026, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Águas de Pádua a penalidade de Advertência, com fundamento na Cláusula 35, subcláusulas 35.1.1, 35.2, 35.3 e 35.3.3, pelo descumprimento do Artigo 3º Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, em razão da inobservância formal do prazo de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

**Art. 3º** - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726873

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5027 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA - FALTA D'ÁGUA - MPRJ - REG. 387/2024 - MPRJ 2025.00322790.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004062/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.28, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX que oficie o MPRJ acerca da presente Decisão.

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta Agência que envie os melhores esforços para buscar contactar a reclamante, a fim de informá-la acerca da presente Decisão, bem como para destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726874

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5028 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.261/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726875

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5029 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2024003400. FATURA CONSUMO ELEVADO. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726876

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5030 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2025003342 - IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO - OFÍCIO Nº 026/2025 - 3ª PJTCOSGO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001856/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente ao percentual de 0,000075% (7,5 centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 3º, item 11, do Regulamento dos Serviços c/c Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico, com vistas à verificar a viabilidade da normatização, no âmbito desta AGENERSA, da concessão de abatimentos tarifários/ressarcimento automático em situações de descontinuidade do abastecimento de água, estabelecendo critérios objetivos para a recomposição econômica dos usuários afetados.

**Art. 4º** - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, a fim de informá-lo acerca da presente Decisão.

**Art. 5º** - Determinar à Ouvidoria desta Agência que entre em contato com a reclamante, a fim de informá-la acerca dos desdobramentos do presente caso no âmbito regulatório, bem como destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726877

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5031 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-124/24 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 015/2024. VISTORIA EM POSTO DE GNV - VOLTA REDONDA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008372/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1º, todas do Contrato de Concessão, demonstrado pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-124/24 e Termo de Notificação nº 015/2024.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726878

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5032 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-126/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 026/22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004476/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726879

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5033 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS 2024016988 - FATURA/CONSUMO ELEVADO - RECREIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003526/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades constatadas na condução do faturamento por estimativa em desacordo com os limites regulamentares e pela falha na adequada gestão e manutenção do equipamento de medição.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726880

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5034 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002412/2026, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		<b>01/04/26</b>
Custo GLP Res.		14,91263
Custo GLP Ind.		14,91263
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m³ / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m³</b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	20,1302
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	19,7582

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726881

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5035 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002413/2026, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		<b>01/04/26</b>
Custo GLP Res.		14,91263
Custo GLP Ind.		14,91263
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m³ / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m³</b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	18,4805
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	18,2027

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726882

## RELATÓRIO

**Processo nº:** SEI-480002/008372/2024

**Data de Autuação:** 02/10/2024

**Concessionária:** CEG RIO

**Assunto:** Relatório de Fiscalização P-124/24 e Termo de Notificação 015/2024. Vistoria em Posto de GNV - Volta Redonda.

**Sessão Regulatória:** 26/03/2026

**128582639**

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da lavratura do Relatório de Fiscalização nº P-124/24[1] e do Termo de Notificação nº 015/2024[2], pela Câmara de Energia desta AGENERSA, considerando a vistoria de 19/09/2024 com o objetivo de acompanhar a fiscalização realizada pela Concessionária CEG Rio em posto de GNV, no município de Volta Redonda/RJ, em atendimento ao que prevê a Instrução Normativa nº 117/2024.

Nesse sentido, ao que se depreende do referido relatório, durante a vistoria, foi verificada a existência de instalação elétrica inadequada na área coberta destinada ao abrigo do compressor de gás, em desconformidade com o que estabelece a norma NBR-5410, da ABNT. Além disso, foi observada a existência de condutores elétricos próximos e outros fixados ao longo do ramal aéreo interno de alta pressão, que transfere o gás dos cilindros de estocagem para os *dispensers*; local designado para o extintor de incêndio sendo utilizado para acomodação de peças de andaime; e, finalmente, a ausência de placa de sinalização de segurança na estação de medição, advertindo quanto aos riscos existentes.

Por essa razão, a CAENE concluiu o relato, recomendando que a Delegatária verificasse as inconformidades encontradas nas instalações do cliente durante a vistoria, “*visando garantir a segurança das instalações e a integridade das pessoas*”, e emitiu o Termo de Notificação enviado à CEG Rio.

Iniciada a instrução, após ser formalmente notificada[3], a Regulada apresentou o Ofício GREG nº 514/2024[4], em que argumenta que, tendo em

vista o que prevê o contrato de fornecimento de gás natural veicular celebrado com o posto de gasolina, a infraestrutura após a estação de medição seria de responsabilidade total do cliente. Dessa forma, a CEG Rio teria lhe encaminhado uma notificação extrajudicial objetivando fossem as irregularidades encontradas pela CAENE sanadas. Por isso, arguiu:

*“Necessário esclarecer também que diante da notificação enviada ao TS Gás Auto Posto LTDA sobre as irregularidades encontradas por esta Câmara de Energia, a Naturgy sinalizou a possibilidade de ser suspenso o fornecimento de gás, temporariamente, até que as instalações estejam devidamente adequadas, a fim de que seja garantido o fornecimento de gás de forma totalmente segura.*

*Dessa forma, a Naturgy requer a juntada dos documentos em anexo aos autos do processo, bem como o encerramento do feito, sem penalidades, conforme razões ora apresentadas.”*

Adiante, a CAENE solicitou a comprovação das providências tomadas pela CEG Rio[5]. Em resposta[6], a Concessionária enviou a manifestação apresentada pelo posto de GNV, com registros fotográficos das adequações realizadas.

Diante dessas informações, a CAENE emitiu o Parecer nº 115/2024/AGENERSA/CAENE[7], em que conclui:

*“Como pôde ser observado a Concessionária atendeu à solicitação da CAENE e apresentou as devidas comprovações das adequações realizadas pelo cliente TS GÁS AUTOPOSTO LTDA quanto à inconformidades encontradas.*

*Cabe ressaltar, portanto, que a ação de fiscalização da AGENERSA não diminui ou exime as responsabilidades das Concessionárias, especialmente quanto à qualidade dos serviços, adequação das suas obras e instalações, correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais e consequências da eventual não observância da legislação ambiental vigente, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único da IN CODIR nº 01/2007.*

*Diante do exposto e por todos os documentos apresentados, entendemos que as irregularidades apontadas foram sanadas.”*

Após ser instada a se manifestar, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 138/2025/AGENERSA/PROC[8], em que discorre sobre a regularidade dos atos de fiscalização e das medidas adotadas pela Concessionária, concluindo que o fato de ter a CEG Rio sanado todas as irregularidades não a eximiria de suas responsabilidades, haja vista que as providências só foram tomadas após a atuação da AGENERSA. Assim, destacou:

*“À vista de todo o exposto, entende este Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1º; e da Cláusula Oitava,*

*§ 9º, todas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.*

*Recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.”*

Oportunizada a apresentação de Razões Finais[9], a Regulada enviou o Ofício GREG n° 289/2025[10], sustentando a higidez de sua conduta, haja vista ter tomado as providências para solução do caso ao tomar conhecimento das irregularidades identificadas. Ainda, declarou que as irregularidades decorrem de condutas de terceiros, no caso, o próprio posto, não lhe cabendo responsabilização. Nesse contexto, ao final, requereu o encerramento do feito, sem aplicação de penalidades.

***É o relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator

---

[1] Doc SEI n° 84571191.

[2] Doc SEI n° 84602367.

[3] Ofício Of. AGENERSA/CAENE N° 226 – Doc SEI n° 84610728.

[4] Doc SEI n° 85381299, inserido no Peticionamento Intercorrente n° SEI-480002/008765/2024.

[5] Ofício Of. AGENERSA/CAENE N° 252 – Doc SEI n° 85860950.

[6] Peticionamento Intercorrente n° SEI-480002/009057/2024.

[7] Doc SEI n° 86126368.

[8] Doc SEI n° 96224176.

[9] Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N° 83 – Doc SEI n° 103065033.

[10] Doc SEI n° 103387276, inserido no Peticionamento Intercorrente n° SEI-480002/005481/2025.

## VOTO

**Processo nº: SEI-480002/008372/2024**

**Data de Autuação:** 02/10/2024

**Concessionária:** CEG RIO

**Assunto:** Relatório de Fiscalização P-124/24 e Termo de Notificação 015/2024. Vistoria em Posto de GNV - Volta Redonda.

**Sessão Regulatória:** 26/03/2026

**128592069**

Cuida-se de Processo Regulatório instaurado em razão da lavratura do Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-124/24 e do Termo de Notificação nº 015/2024, tendo em vista a vistoria realizada com a Concessionária CEG Rio em um posto de GNV no município de Volta Redonda/RJ, no dia 19/09/2024.

Dessa forma, ao que se depreende do referido Relatório, durante a vistoria, foi verificada: **(i)** a existência de instalação elétrica inadequada na área coberta destinada ao abrigo do compressor de gás, em desconformidade com o que estabelece a norma NBR-5410, da ABNT; **(ii)** a existência de condutores elétricos próximos e outros fixados ao longo do ramal aéreo interno de alta pressão, que transfere o gás dos cilindros de estocagem para os dispensers; **(iii)** local designado para o extintor de incêndio sendo utilizado para acomodação de peças de andaime; e **(iv)** a ausência de placa de sinalização de segurança na estação de medição, advertindo quanto aos riscos existentes.

Nesse contexto, o processo foi regularmente instruído, contendo manifestações da Câmara de Energia - CAENE, da Procuradoria Geral da AGENERSA, e da Delegatária ao longo de toda a marcha processual. Em uníssono, então, os órgãos desta Reguladora destacaram que a solução dos problemas identificados não dirime ou exime a Concessionária das responsabilidades atinentes à qualidade dos serviços e adequação de suas obras e instalações, sobretudo quando a solução só foi possibilitada após a atuação regulatória desta Agência, razão pela qual restaria caracterizada a falha na prestação do serviço.

Pois bem, não é demais lembrar que a Lei Estadual nº 4.556/2005, que instituiu, sob a forma de Autarquia Especial, esta AGENERSA, estabeleceu que compete a ela, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos Contratos de Concessão, bem como fiscalizar os serviços públicos regulados, aplicando diretamente as sanções cabíveis.

E, mais especificamente, o Regimento Interno previu que incumbe à CAENE acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os atos de delegação sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos prestadores dos serviços públicos outorgados, das metas formalmente estabelecidas. Nesse passo, é inegável a regularidade dos atos de fiscalização promovidos, os quais se deram em estrita observância às normas aplicáveis, tendo sido oportunizado à Regulada o exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo de toda a instrução processual.

No que se refere às razões apresentadas pela CEG Rio, no sentido de que as irregularidades decorreriam de condutas atribuíveis exclusivamente ao cliente, cumpre destacar que tal argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme expressamente consignado nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, a eventual responsabilidade do usuário pelas instalações internas não afasta o dever da Delegatária de zelar pela adequada prestação do serviço público concedido, o qual deve observar, de forma contínua, os requisitos de segurança, regularidade e qualidade.

Nessa linha, importa destacar que o próprio arcabouço normativo aplicável à atividade regulatória estabelece que a ação de fiscalização da AGENERSA não diminui ou exime as responsabilidades das concessionárias, especialmente no que se refere à adequação de suas obras e instalações e à qualidade dos serviços prestados.

Ademais, a Concessionária deveria ter ciência das condições existentes no ponto de consumo e adotar as medidas necessárias à prevenção de situações de risco, não sendo razoável admitir que apenas após a atuação da Agência tenham sido adotadas providências concretas para a regularização das irregularidades constatadas.

Dessa forma, ainda que se reconheça que as irregularidades foram posteriormente sanadas, tal circunstância não tem o condão de afastar a falha anteriormente verificada na prestação do serviço, podendo, quando muito, ser

considerada como elemento atenuante na dosimetria da penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, a adequada prestação do serviço público concedido pressupõe atuação preventiva e contínua, não se limitando à adoção de medidas corretivas após provocação do ente regulador.

Destaca-se, ainda, que as irregularidades constatadas não se limitam a aspectos formais, mas envolvem risco concreto à segurança coletiva, especialmente considerando a natureza da atividade desenvolvida e o potencial lesivo inerente ao manuseio de gás natural. Tal circunstância reforça a gravidade da conduta e evidencia a necessidade de atuação preventiva por parte da Concessionária, justificando, por si só, a aplicação de medida sancionatória.

Diante desse cenário, resta caracterizado o descumprimento das obrigações contratuais e regulatórias atinentes à segurança e adequação das instalações vinculadas ao serviço, circunstância que atrai a possibilidade de aplicação de penalidade, nos termos do Contrato de Concessão, que prevê, dentre outras, a sanção de advertência para hipóteses de inobservância de obrigações legais e regulamentares.

Desta forma, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, na medida em que o descuido da Concessionária configura descumprimento contratual. Assim como, considerando a natureza das irregularidades constatadas, bem como o fato de que foram posteriormente sanadas, entendo que penalidade se revela adequada e proporcional ao caso concreto.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1 - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, *caput* e item 6 do § 1º, todas do Contrato de Concessão, demonstrado pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-124/24 e Termo de Notificação nº 015/2024;

2 - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator